



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 33ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO

Processo nº: 0600490-15.2020.6.09.0033

Natureza: Impugnação Registro de Candidatura

Requerente: Leda Borges de Moura

Impugnantes: Comissão Provisória do Cidadania de Valparaíso de Goiás e Fábio Jarbas Alves de Moraes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora de Justiça com funções eleitorais perante esta Zona, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) epigrafada, manifestar-se nos seguintes termos:

A Coligação “Juntos Por Valparaíso”, composta pelos partidos **PRB/PP/PDT/PT/PTB/PSL/PHS/PSD/PCdoB/DS/PROS**, após escolha em convenção, apresentou Requerimento de Registro De Candidatura de Lêda Borges de Moura ao cargo de Prefeita deste Município, nos termos da Resolução nº 23.609/2019.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: a) Declaração de Bens – ID 8895994; b) Certidão da Justiça Federal de 1º e Estadual de 1º e 2º grau – ID 8936609, 8936611 e 8936613; c) Comprovante de escolaridade – ID 8936614; d) Documento de Identidade – ID 8936615; e e) Proposta de Governo – ID 8936616.

Na sequência, a Comissão Provisória do Cidadania de Valparaíso de Goiás, representada por Cleomar Guimarães de Oliveira, e Fábio Jarbas Alves de Moraes, candidato ao cargo de Vereador deste Município, autos de RRC 0600286-68.2020.6.09.0033, por meio de procurador regularmente constituído, manejaram Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de Lêda Borges de Moura, consoante petição encartada no ID nº 10716629.

Narra os requerentes que a candidata da “Coliçãõ Junto por Valparaíso” é



inelegível, porquanto, nos autos de nº 0268104.82.2013.8.09.0162, ela foi condenada pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, cuja sentença foi mantida em segunda instância, por órgão colegiado.

Complementa que tramita contra a candidata, em segredo de justiça, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ação penal proposta pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Pondera que, a referida ação penal foi proposta, pois, após regular investigação deflagrada pelo Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), o Ministério Público do Estado de Goiás apurou que, no segundo semestre de 2012, Leda Borges, então Prefeita deste Município, recebeu o montante R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), da empresa SFA Participações e do Grupo CAP para, em troca, aprovar um empreendimento imobiliário, de forma irregular. O proveito auferido pela candidata, foi obtido em forma transvestida de “doação eleitoral”, para sua campanha eleitoral de reeleição ao cargo de Prefeita do Município de Valparaíso de Goiás/GO.

Sustenta que a certidão narrativa do referido processo é essencial para a instrução do feito, haja vista que o referido documento certificará a condição de elegibilidade da candidata, notadamente porque se trata de ação penal que tramita em órgão colegiado.

Com estes argumentos, requer o julgamento procedente do pedido, para indeferir o Registro de Candidatura de Lêda Borges de Moura.

Na sequência, encartou-se aos autos, no ID **10814681**, certidão de segundo grau da Justiça Federal, a qual atesta a existência dos seguintes feitos: 1) 2513638.2017.4.01.0000; e 2) 25137-23.2017.4.01.0000, com as respectivas certidões narrativas.

Posteriormente, no ID nº 11276357, sobreveio aos autos a notícia de inelegibilidade da candidata, apresentada pelo Senhor Frederico Cesar Gurgel Cordeiro, com base nos mesmos fatos descritos na ação de impugnação.

Regularmente citados, a candidata e a coligação apresentaram contestação, a teor dos documentos contidos no ID nº 12580747.

Em sua resposta, os impugnados alegaram, em sede preliminar, a



ilegitimidade ativa do impugnante, haja vista que a Comissão Provisória do Cidadania de Valparaíso integrante da Coligação “Pra Frente Valparaíso”, composta pelos partidos CIDADANIA, MDB, PDT, PSB, PSC, PV, AVANTE e PODEMOS, razão pela qual não poderia, isoladamente, propor a presente demanda.

No mérito, postularam pelo julgamento improcedente da ação de impugnação ao registro de candidatura e o indeferimento da notícia de inelegibilidade e, por consequência, declarando-a apta a participar do pleito vindouro, ao argumento de que contra a candidata não pesa nenhuma causa de inelegibilidade.

Com a resposta, vieram os documentos jungidos no ID nº 15140797, 15142802, 15142806 e 15142808.

Logo após, este juízo, no ID nº 15886720, por reputar que a matéria discuta nos autos é apenas de direito, prescindindo, portanto, de instrução probatória. Contudo, determinou-se a notificação do impugnante, para, no tríduo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Em seguida, no ID nº 17747812, os impugnantes apresentaram impugnação à contestação, oportunidade em que arrebateram a preliminar sustenta, ao argumento de que a legitimidade ativa para impugnar os pedidos de registro de candidatura é concorrente. No mérito, reiteraram os pedidos formulados na prefacial.

Por fim, os autos vieram com vista ao *Parquet* para apresentação de alegações finais.

Em síntese, eis o breve relato do necessário.

Inicialmente, a parte demanda alegou a ilegitimidade ativa do impugnante, ao argumento de que a Comissão Provisória do Cidadania de Valparaíso de Goiás não detém legitimidade para formular a presente ação, haja vista que o referido partido integra a coligação “Pra Frente Valparaíso”, com os partidos MDB, PDT, PSB, PSC, PV, AVANTE e PODEMOS.

Observa-se que a preliminar aventada deve ser acolhida.

Isto porque, de acordo com a redação do artigo 3º, *caput*, Lei Complementar nº 64/90 c/c artigo 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/19, o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos ou coligações e os candidatos



possuem legitimidade para ajuizamento de tal impugnação.

É certo que apenas o eleitor (cidadão) não possui legitimidade ativa, facultando-lhe apenas comunicar à Justiça Eleitoral a notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44, da Resolução em comento.

No caso dos autos, a presente demanda foi manejada pela Comissão Provisória do Cidadania – Diretório Municipal de Valparaíso de Goiás, e por Fábio Jarbas Alves de Moraes, candidato ao cargo de vereador.

Todavia, o referido partido, por integrar a coligação “Pra Frente Valparaíso”, não possui legitimidade para agir sozinho em juízo.

É bem verdade que os partidos políticos exercem a fiscalização nas eleições, de modo que não há que se perquirir eventual interesse processual para eventual ajuizamento de impugnação ao registro de candidatura, eis que prevalece o interesse público na coibição de deferimento de registros que possam macular a lisura do pleito.

Contudo, uma vez formada a coligação, não há campo para o partido coligado atuar em juízo de forma independente, eis que coligação passa a exercer os interesses do partido coligado.

Isto porque, a coligação aperfeiçoa-se com o acordo e vontade das agremiações políticas, e a partir de tal acordo, o partido coligado não mais possui legitimidade para, isoladamente, propor demanda judicial, exceto para questionar a validade da própria coligação.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...) § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do



prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente. Dissídio. Não-caracterização. Conhecido, mas desprovido. I – O partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração. [...]” *NE*: “[...] a coligação, no momento de sua constituição, assume, em relação ao pleito do qual participa, todas as obrigações e direitos inerentes a uma agremiação partidária, como dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. [...] **Como destacado pelo parecer ministerial, ‘essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições’**, só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito. [...] Demais disso, o acolhimento da tese do recorrente, de que haveria legitimidade concorrente entre os partidos e a coligação da qual fazem parte, implicaria esvaziamento do próprio conceito de coligação, qual seja, funcionar como se fosse um único partido. [...]” (Ac. nº 21.346, de 9.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido os acórdãos nºs 22.107, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos e 25.033, de 10.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.) (sem negrito no original)

“Recurso especial. Representação. Partido político coligado que atua isoladamente. Ilegitimidade *ad causam*. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.” (Ac. nº 15.529, de 29.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. nº 5.052, de 10.2.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“[...] O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas [...]”. (Ac. de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 22814, rel. Min. Henrique Neves.)

“Registro de candidatura. Formação de coligações. Partidos que pediram registro por duas coligações diferentes. Impugnação. Partido isolado. Ilegitimidade. Recurso. Coligação que não impugnou o registro. Impossibilidade. Eleição majoritária. Coligações diferentes. Não-admissão. 1. O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. 2. No processo de registro de candidatura, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer. [...]” (Ac. nº 19.962, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)



Desta forma, a legislação eleitoral não permite que o partido político integrante de uma coligação questione em juízo a regularidade de requerimentos de registro de candidaturas.

Contudo, conforme repisado em linha volvidas, a presente demanda foi manejada pela Comissão Provisória do Cidadania de Valparaíso de Goiás e por Fábio Jarbas Alves de Moraes, candidato ao cargo de Vereador deste Município.

Desta forma, mesmo que seja reconhecida a ilegitimidade do referido partido, não há que se falar na extinção da presente demanda, por ilegitimidade de parte, haja vista que, conforme dispõe as normas eleitorais, o candidato possui legitimidade para impugnar o registro de candidatura dos postulantes à cargos eletivos.

No tocante à ilegitimidade do noticiante da petição jungida no ID nº 11273224, entende este Órgão Ministerial que, apesar da sedutora tese aventada pela defesa, a preliminar deve ser afastada.

Isto porque, embora a notícia não tenha sido instruída com a prova da cidadania do comunicante (cópia do título de eleitor/quitação eleitoral), a Jurisprudência do TSE já se consolidou no sentido de que, por se tratar de **matéria de ordem pública**, ainda que não haja prova da legitimidade do comunicante, o juiz, diante da notícia da inelegibilidade do candidato, dever apreciar a notícia.

Frise-se que, nesta situação, o comunicante não possui legitimidade para recorrer.

A propósito:

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução nº 17.845, art. 60). Dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito. [...]” **NE: O eleitor não tem legitimidade para impugnar candidaturas, mas diante de denúncia fundamentada de inelegibilidade, o juiz não pode se limitar a declarar-lhe a ilegitimidade.** Rejeitada a inelegibilidade, o denunciante não terá legitimidade para recorrer. Reconhecida, entretanto, a intervenção do Ministério Público, que pode ocorrer em qualquer instância, contra decisão que lhe pareça ofensiva à lei. (Ac. nº 12375 no RESPE nº 9688, de 1º.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)



Desta forma, superada a questão preliminar, passa-se a análise do mérito.

Conforme narrado em linhas volvidas, no prazo legal, a Comissão Provisória do Cidadania de Valparaíso de Goiás e o pré-candidato ao cargo de vereador, o Sr. Fábio Jarbas Alves de Moraes, apresentaram AIRC em face do registro de Lêda Borges Moura, alegando que, além de ela responder a processo criminal, cujo desfecho é desconhecido, a pré-candidata supostamente seria inelegível. Isto porque, nos autos de nº 0268104.82.2013.8.09.0162, ela teria sido condenada pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, cujo provimento jurisdicional foi confirmado em segunda instância.

Todavia, da análise acurada dos autos, verifica-se que razão assiste aos impugnantes apenas no fato de a pré-candidata ter sido condenada pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, mas não ao fato de ela ser inelegível, em razão de tal condenação. Explica-se.

É do conhecimento deste Órgão Ministerial que a pré-candidata Leda Borges de Moura responde a várias ações de improbidade administrativa em trâmite nesta comarca, já tendo sido, inclusive, condenada em diversas vezes, tais como os autos de nº 201202273844, 201302681049, 201202003359, **201301854705 (185470-29.2013.809.0162)**, 201700109248 (nº 5491162-06.2017.8.09.0162)

Ocorre que, em quase toda a totalidade destas demandas, a candidata foi condenada apenas ao pagamento de multa civil, condenações estas que, sabidamente, não geram a sua inelegibilidade.

Importa frisar que apenas nos autos de nº 201301854705 (185470-29.2013.809.0162), a candidata Lêda foi condenada pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, porquanto ela se utilizou irregularmente de bens, rendas e servidores públicos, com a finalidade de autopromoção e propaganda partidária, por meio da distribuição do periódico Jornal Visão Sul, o que lhe proporcionou enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo eletivo no Município de Valparaíso de Goiás, mediante o uso de bens integrantes do acervo patrimonial da municipalidade, em proveito próprio.

A propósito, eis o excerto do mencionado provimento jurisdicional:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás
Valparaíso de Goiás/GO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, ACOLHENDO-OS, parcialmente, para, nos termos da fundamentação, CONDENAR a parte ré LEDA BORGES DE MOURA, com base no artigo 9.º, inciso XII, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (LIA), nas seguintes sanções: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); (ii) perda do cargo, da função pública e do mandato que exerça no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, distrital ou federal, ao tempo do trânsito em julgado; (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; (iv) pagamento de multa civil no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, assim como de exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança, em todas as esferas do Poder Público, inclusive administração indireta ou entidade subvencionada, pelo prazo de oito anos.

Contudo, por se tratar de sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 19, da Lei nº 4.717/65), bem como pelo fato de a condenada ter manifestado inconformismo, em 04 de outubro de 2016, a Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Égregio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, conheceu o reexame necessário e a apelação interposta e deu-lhes provimento, para **reformular** o provimento jurisdicional exarado em primeiro grau, por ausência da demonstração do elemento subjetivo. Pontue-se que o Ministério Público apresentou irresignação contra o referido Acórdão, mas a Corte da Cidadania ainda não apreciou o recurso da coletividade.

Ademais, importa ressaltar que, nos autos de nº 0268104-82.2013.8.09.0162, a impugnada também foi condenada, nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.249/92, pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso IV, da referida norma.



Com efeito, a impugnada violou os princípios da administração pública, por irregularidades no procedimento de dispensa de licitação, em virtude da ausência de publicação dos decretos na imprensa oficial, detectadas nos Acórdãos nº 4.405/2010 e no Processo nº 17.306/2009, ambos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), razão pela qual foi condenada **ao pagamento de multa civil no valor de três vezes a remuneração percebida quando ocupava o cargo de Prefeita de Valparaíso de Goiás.**

A referida sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão ocorrida no dia 03 de setembro de 2020**, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS. DOLO GENÉRICO DA PREFEITA MUNICIPAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. A conduta do administrador público, que viole os princípios fundamentais da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, caracteriza os denominados atos de improbidade administrativa, conforme disposição do artigo 37 da Constituição Federal. **2.** O STJ e esta Corte Estadual firmaram o entendimento de que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa, previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico. **3.** No caso em apreço, a existência dos contratos entabulados entre o Município de Valparaíso de Goiás/GO e as empresas descritas na exordial, mediante dispensa de licitação, durante a gestão da ré (à época, prefeita), bem como a ausência de publicidade dos atos administrativos em epígrafe são fatos incontroversos, eis que não refutados pela ré/apelante. De tal modo, a ausência de publicação dos atos pertinentes a dispensa de licitação ocorreu de forma reiterada (nos anos de 2009 a 2011) em benefício de duas empresas e tais irregularidades só cessaram depois que o Tribunal de Contas dos Municípios detectou os vícios. Sendo assim, a conduta reprovável praticada de forma reiterada afasta a culpa *in vigilando* e demonstra o elemento subjetivo, posto estar clara a intenção do agente público de descumprir o preceito legal, frustrar o procedimento licitatório e, por conseguinte, o princípio constitucional da ampla e livre concorrência e obtenção de proposta mais vantajosa ao erário. **4.** Nesse contexto, inexistem razões para a reforma da sentença impugnada, eis que ocorrendo violação ao princípio da publicidade consagrado no art. 37 da Constituição da República, bem como comprovados os elementos material e subjetivo (dolo genérico), **não há como negar a prática de ato de improbidade violador ao disposto no art. 11, IV da Lei nº 8.429/92, afigurando-se compatível a sanção aplicada pelo Magistrado de primeira instância (pagamento de multa civil no valor de 3**



vezes a remuneração percebida pela ré quando ocupava o cargo de Prefeita). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.¹

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Carta Magna, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar nº 64/90.

Neste trilhar, as **causas de inelegibilidades constitucionais** estão previstas no art. 14, § 4º ao § 8º, da Constituição Federal. Por sua vez, as **causas de inelegibilidade infraconstitucionais**, por autorização expressado do art. 14, § 9º, da CF, estão previstas na Lei Complementar nº 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

A propósito, confira-se a redação do citado art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (sem grifo no original)

Assim, não é toda condenação por improbidade que foi elevada a causa de inelegibilidade. Conforme se percebe claramente do texto, o impedimento eleitoral resulta da condenação por improbidade, se e quando a decisão fixar a **suspensão de direitos políticos** e resultar do reconhecimento da prática de condutas ímprobas que tenham causado **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito** do agente.

Porém, se na condenação por improbidade o julgador optar por qualquer uma, ou mais de uma, das outras sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92, não impondo a suspensão dos direitos políticos, o condenado não incidirá nesta inelegibilidade. De outro lado, também não acarreta o impedimento a condenação

¹ _

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoUsuarioExterno?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=131189786&hash=48992647212077905715562533642851691108&id_proc=undefined



por improbidade que resulte da inobservância dos princípios norteadores da administração pública (art. 11, da LI), sem que tenha havido lesão ou enriquecimento.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] – A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...]” (RO nº 0600195-21/ MA, Acórdão de 19/05/2020, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 130, Data 01/07/2020)

Desta forma, conquanto a candidata ostente em seu desfavor condenações por ato de improbidade administrativa, as sentenças não impuseram a ela a pena de suspensão dos direitos políticos, razão pela qual, ao menos por ora, não há que se falar em sua inelegibilidade, por estas condenações.

Lado outro, observa-se da certidão encartada no ID nº 10814681, que no TRF1 tramita em desfavor de Lêda Borges de Moura os feitos de n.º 2513638.2017.4.01.0000 e 25137-23.2017.4.01.0000.

Em relação ao feito de nº 2513638.2017.4.01.0000 a Certidão – TRF1 – COSEP, ID n.º 10815855, reporta que o Ministério Público Federal, em 23 de maio de 2017, ofereceu denúncia contra **LÊDA BORGES DE MOURA**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no **artigo 168-A do Código Penal e no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67**. Em 05 de agosto de 2020, por unanimidade, a Segunda Seção recebeu a denúncia, a qual, em 21 de setembro de 2020, encontrava-se pendente de intimação.

Por seu turno, no tocante ao feito de 25137-23.2017.4.01.0000, a Certidão – TRF1 – COSEP, ID n.º 10815858, atesta que na mesma data acima mencionada, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **LEDA BORGES DE MOURA**, pela prática dos crimes previstos no **artigo 168-A do Código Penal e no art. 1º, inciso XIV,**



do Decreto-Lei nº 201/67. Em 05 de agosto de 2020, por unanimidade, a Segunda Seção recebeu a denúncia, a qual, em 21 de setembro de 2020, também se encontrava pendente de intimação.

A seu turno, convém frisar que, em relação ao feito de nº **36481.71.2019.809.0162 (autos principais nº 425596.36.2016.8.09.0000)**, que tramita em segredo de justiça, Lêda Borges de Moura foi denunciada como incurso no artigo **317, §1º, do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98.**

De acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea “e” da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

(...) e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;**
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual;
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (sem negrito no original).

Contudo, embora a ação penal tenha imputado à postulante a prática dos referidos crimes, os quais, são por demais gravosos, a certidão narrativa jungida no ID nº 12583164, bem como as certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º grau encartada nos autos atestam que ainda não foi preferida sentença penal condenatória, razão pela qual, não torna a candidata inelegível, ao menos por ora, em razão das reportadas condutas apuradas na ação penal.

Mister pontuar que, muito embora Lêda Borges de Moura ostente em seu desfavor várias ações de improbidade administrativa e ações penais em curso, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás
Valparaíso de Goiás/GO

em vista que as demandas ainda não transitaram em julgado, no atual momento, cabe apenas ao eleitor, legítimo detentor do poder político, no momento do exercício do sufrágio, valorar os atos perpetrados por ela.

Desta forma, os elementos de convicção amealhados nos autos, ao menos por ora, demonstram que não compete a esta Justiça Especializada obstar o requerimento de registro de sua candidatura, haja vista que não restou comprovada que ela é inelegível.

Por fim, tendo em vista que o pedido atendeu a todos os requisitos elencados na legislação de regência, notadamente, no artigo 24 da mencionada Resolução nº 23.609/2019 e que a candidata apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, além de não se vislumbrar, nesse momento, qualquer inelegibilidade que impeça a candidatura dela, impõe-se o indeferimento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público improcedência da ação de impugnação ao registro de candidatura de Lêda Borges de Moura e, por consequência, pelo deferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeita de Valparaíso de Goiás.

Valparaíso de Goiás, datado e assinado eletronicamente.

LORENA BITTENCOURT DE TOLEDO LESSA
Promotora Eleitoral – MPE